



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO
2^a VARA DO TRABALHO DE SÃO CAETANO DO SUL -SP**

SENTENÇA

Processo 1000239-49.2020.5.02.0472

RECLAMANTE: JEFFERSON VIANA CORREA

RECLAMADA: SÃO CAETANO FUTEBOL LTDA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de reclamação trabalhista, submetida ao Rito Ordinário, em que litigam os acima mencionados todos devidamente qualificados nos autos.

Alega a parte autora fazer jus aos direitos narrados e requerendo a condenação da reclamada ao pagamento das verbas elencadas na petição inicial (ID 33a947f).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 308.457,65. Juntou documentos.

Devidamente notificada, a ré anexou ao processo sua defesa acompanhada de documentos (ID a8a85cc).

Réplica à contestação (ID 05d6e16).

Encerrada a Instrução Processual.

Recusadas as propostas conciliatórias.

Vistos e examinados os autos.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Mérito.

1.1. Da Rescisão Contratual. Verbas rescisórias. Multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Alega o reclamante ter sido contratado pela reclamada em **27.04.2019** para exercer a função de "atleta profissional de futebol, com vigência contratual até **30.11.2019** e remuneração mensal de **R\$ 10.000,00**. Aduz que com o final do Campeonato Copa Paulista 2019, o clube encerrou suas atividades do ano de 2019 e concedeu férias coletivas e antecipadas aos atletas, sem contudo fazer o pagamento do salário de novembro/2019, férias proporcionais e décimo terceiro salário proporcional.

A reclamada reconheceu em defesa que vem passando por dificuldades financeiras nos últimos tempos e por conta disso comunicou aos seus atletas que os salários e demais parcelas em atraso seriam adimplidos de forma parcelada. Por fim, aduziu que liberou o autor de suas obrigações, já estando ele com contrato assinado com outro clube de futebol.

A legislação é clara ao afirmar que o risco do empreendimento é da empresa e, diante disso, não exime o empregador do cumprimento do prazo legal para o pagamento das verbas rescisórias em decorrência de dificuldade financeira.

Ademais, tratando-se a regularidade do pagamento de fato extintivo ao direito do autor, nos moldes dos arts. 464 e 818 da CLT, cabia à reclamada apresentar a quitação regular de todos os valores devidos em decorrência da resilição do contrato de trabalho.

Entretanto, apesar de suas alegações, reclamada não colacionou aos autos quaisquer demonstrativos de que, efetivamente, quitou todas as verbas em atraso pretendidas pelo autor em inicial.

Portanto, diante da ausência de quitação, **julgo procedente** o pedido de pagamento das verbas rescisórias, observada a remuneração apontada na inicial de **R\$ 10.000,00** e os limites da inicial:

- a) Salário de novembro de 2019;
- b) décimo terceiro salário proporcional de 2019 (7/12);
- c) férias proporcionais de 2019 (5/12) acrescidas de 1/3.

Por fim, **julgo procedente** o pagamento da multa do §8º do art. 477 da CLT, no valor de **R\$ 10.000,00**, pois não houve o pagamento das verbas rescisórias à parte autora dentro do prazo legal (§ 6º), e o pagamento da multa do artigo 467, sendo devida a multa de 50% sobre as verbas rescisórias em sentido estrito (alíneas “a” a “c”), deferidas acima.

Autorizo a dedução de valores comprovadamente pagos sob o mesmo título até a fase de liquidação, a fim de não causar o enriquecimento sem causa da parte autora.

1.2. Das diferenças de depósitos de FGTS.

Afirma o reclamante que a reclamada não realizava corretamente os depósitos de FGTS, tendo postulado diferenças por todo o período contratual.

Embora, tenha apontado qual o valor que entende devido a título de diferenças, não informou qual seria o valor depositado em sua conta vinculada e quais os meses em que não houve depósito ou que houve o depósito a menor pela reclamada.

A legislação que disciplina o FGTS criou instrumentos para que o trabalhador, na vigência do contrato de trabalho, tenha ciência da realização dos depósitos pelo empregador e possa, direta ou indiretamente, exigir-los. Nesse sentido, o art. 17 da Lei 8.036/90, que prevê que os empregadores são obrigados a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários.

Além disso, a Caixa Econômica Federal, como agente operador do FGTS, envia aos trabalhadores, a cada dois meses, extratos atualizados dos depósitos. O art. 25 da lei 8.036/90 possibilita não apenas ao próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, mas também ao sindicato a que estiver vinculado, ação diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para obrigar-a a efetuar os depósitos das importâncias devidas a título de FGTS.

Portanto, há mecanismos legais suficientes que permitem ao trabalhador verificar o valor depositado na conta vinculada, avaliar se há diferenças devidas a esse título e exigir o pagamento pelo empregador.

Logo, no caso presente, verifica-se que o próprio autor sequer sabe qual é o valor depositado em sua conta vinculada.

Ora, se a parte autora sequer sabe qual é o valor depositado em sua conta vinculada, portanto, como poderia saber se existem diferenças que não foram depositadas pela ré?

Não houve, portanto, qualquer comprovação pelo reclamante de que os valores depositados em sua conta vinculada estão incorretos, não apontando as diferenças que entende devidas de FGTS, ônus que lhe cabia.

Por todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido de diferenças de depósitos de FGTS de toda a contratualidade.

1.3. Danos Materiais. Renovação Contratual. Lucros Cessantes.

Aduz o autor que inicialmente as partes firmaram contrato de trabalho desportivo com vigência entre o período de 27.04.2019 até 30.11.2019. Entretanto, informa que o parágrafo único da cláusula segunda do contrato prevê a obrigação da renovação do contrato pela ré até 30.11.2020, caso o atleta participe de 50% dos jogos do clube como titular (fls. 18).

Assim, afirma que durante o período contratual inicialmente proposto, o Clube de Futebol São Caetano participou de 32 partidas, sendo 06 pelo Campeonato Brasileiro e 26 pela Copa Paulista, sendo que desse total, o reclamante participou de 17 jogos como titular, o que resulta em mais de 50% das partidas.

Logo, diante de todo o narrado, o autor aduz que faria jus à renovação do seu contrato até 30.11.2020, tendo seu salário ajustado para o valor de R\$ 15.000,00 mensal a partir de 01.01.2020, conforme dispõe o parágrafo único da cláusula segunda do contrato firmado entre as partes.

Assim, diante da rescisão contratual em 30.11.2019 e da ausência de renovação contratual, requer o pagamento à título de indenização por danos materiais na

modalidade lucros cessantes dos salários de dezembro 2019 a novembro de 2020, no valor de R\$ 15.000,00 mensais, bem como o pagamento do décimo terceiro proporcional de 2020, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e os depósitos de FGTS correspondentes ao novo período contratual.

A reclamada afirmou em defesa que o reclamante não cumpriu os requisitos necessários para a renovação do contrato desportivo, uma vez que não participou da cota de jogos maior do que 50%, conforme prevê a cláusula segunda do mesmo.

Analiso.

O dano é todo prejuízo causado em virtude de ato ou omissão de outrem que venha causar diminuição patrimonial ou bens de ordem moral.

O dano material é o que repercute no patrimônio do lesado. Avalia-se o dano material tendo em vista a diminuição sofrida no patrimônio. O critério para o resarcimento do dano material encontra-se no artigo 402 do Código Civil, ou seja, com base nas perdas e danos: dano emergente e o lucro cessante. Dano emergente é o efetivo prejuízo; a diminuição patrimonial sofrida pela vítima. Já o lucro cessante é a frustração da expectativa de lucro. É a perda de um ganho esperado.

Para o deferimento da reparação dos danos pleiteados há necessidade da presença de todos os elementos previstos no artigo 186 do Código Civil, quais sejam: a) ato omissivo ou comissivo; b) nexo causal; c) dano e d) culpa, em sentido amplo.

Da análise dos documentos colacionados às fls. 31/115, verifica-se que razão assiste ao autor quando afirma ter participado de 17 partidas como titular, sendo 6 partidas pelo Campeonato Brasileiro (fls. 31/49) e 11 partidas pela Copa Paulista (fls. 50/115). Também é possível aferir dos referidos documentos que o total de partidas jogadas pelo Clube São Caetano foi de 32, sendo 6 do Campeonato Brasileiro (fls. 31) e 26 da Copa Paulista (fls. 50/54). Logo, restou provado pelo autor que preencheu o requisito exigido pela cláusula segunda do contrato firmado entre partes, pois jogou como titular em mais de 50% dos jogos

do Clube no ano de 2019. Assim, faria jus à renovação contratual conforme afirma na inicial.

Está incontroverso nos autos que a renovação não ocorreu e o réu alegou que a única razão foi porque o autor não preencheu os requisitos, fato este inverídico, conforme já demonstrado acima.

A cláusula 8^a (item 8.3) do contrato firmado entre as partes prevê que “a cláusula compensatória desportiva, devida pelo clube ao atleta, nos casos previstos na lei, corresponderá ao valor total dos salários mensais, a que teria direito o atleta até o término do presente contrato, excluídos os valores do 13º salário, FGTS e adicional de férias”.

O inciso II c/c inciso V, § 5º, do artigo 28 da Lei 9615/98, prevê expressamente que será aplicada a cláusula compensatória na hipótese de dispensa imotivada do atleta.

Logo, na hipótese dos autos, a rescisão unilateral do contrato manifestada pelo empregador antes do término estipulado após a prorrogação que deveria ser automática, já que o autor preencheu os requisitos definidos em contrato, gera o direito ao pagamento ao reclamante dos valores previstos em cláusula compensatória desportiva, motivo pelo qual, e presentes também os requisitos exigidos pelo artigo 186 do Código Civil, **julgo procedente** o pedido de aplicação da cláusula compensatória prevista em contrato (item 8.3 – fls. 22), sendo devido o pagamento de indenização por danos materiais a título de lucros cessantes, referente aos salários de dezembro 2019 a novembro de 2020, no valor de R\$ 15.000,00 mensais.

Julgo improcedente o pedido de pagamento do décimo terceiro salário proporcional de 2020, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e os depósitos de FGTS correspondentes ao novo período contratual (dezembro/19 a novembro/2020), uma vez que a própria cláusula compensatória exclui tais direitos expressamente.

1.4. Honorários advocatícios de sucumbência.

Com fundamento no artigo 791-A da CLT, no caso dos autos, são devidos honorários de sucumbência ao advogado da parte vencedora (autor), no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, referente aos pedidos procedentes.

Ressalte-se que o percentual fixado se afigura proporcional à complexidade da causa, ao trabalho despendido pelo causídico, assim como coerente com os demais parâmetros previstos no §2º do art. 791-A da CLT.

Saliente-se que, considerando que a parte autora decaiu em parte mínima da demanda, não se cogita a aplicação do §3º do art. 791-A da CLT, porque descaracterizada a sucumbência recíproca, conforme inteligência do parágrafo único do art. 86 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (arts. 769 da CLT e 15 do CPC). Por essa razão, reputo indevidos honorários sucumbenciais em favor do patrono das partes réis.

1.5. Juros e Correção Monetária.

Juros de mora no importe de 1% ao mês, “pro rata die”, até a data do efetivo pagamento e desde a distribuição do feito (art. 39, parágrafo 1º, Lei 8.177/91 e art. 883, da CLT), sendo que na hipótese de parcelas vencidas a partir da propositura da ação, deverão os juros ser contados a partir do vencimento da obrigação, com observância da Súmula 200 do C. TST (incidência de juros sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente).

Correção monetária tomado-se por época própria o mês subsequente ao da prestação de serviços (CLT, art. 459, §1º, da CLT e Súmula 381, do C. TST), salvo em se tratando de verbas rescisórias, caso em que se iniciará após o prazo estabelecido no artigo 477, §6º, da CLT (e também em caso de eventual compensação por danos morais, em que se aplicam as Súmulas 362, do C. STJ, 439, do C. TST e 49, do E. TRT da 2ª Região).

Quanto à correção monetária, esclareço que a análise da necessidade de suspensão do processo (ADC 58 STF) será postergada para a fase de liquidação,

momento apropriado para decidir qual índice será aplicado, na forma do artigo 835 da CLT.

1.6. Imposto de Renda e Contribuições Previdenciárias.

Procederá a reclamada ao recolhimento do imposto de renda (arts. 7º, I e 12 da Lei n. 7.713/88, art. 3º da Lei n. 8134/90 e arts. 624 e 649 do Decreto n. 3.000/99), estando autorizada a dedução da quota parte do(a) reclamante (OJ 363 da SDI-I do C. TST). O cálculo do Imposto de Renda (contribuição fiscal) deve observar o regime de competência - Súmula 368, II, TST e art. 12-A da Lei 7713/88, acrescentado pela MP 497/2010.

Não incide Imposto de Renda sobre indenização por danos morais, férias indenizadas (Súmula 125 STJ) e juros de mora (OJ 400, SDI-1).

Caso incidentes, depois de apurados os valores devidos, deverão ser descontados do crédito do reclamante.

Autorizo os descontos previdenciários (quota patronal e empregado), na esteira dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com as alterações posteriores e, nos termos do Decreto n.º 3.048/99, observância do Decreto n.º 3.668/00, devendo a(s) reclamada(s) efetuá-los e recolhê-los no prazo e forma estabelecidos em lei, mediante comprovação nos autos, sob pena de execução, nos termos do artigo 114, inciso VIII, da Constituição da República, e por força do contido na Lei nº 10.035/2000.

Frise-se, quanto à quota parte do empregador, que estão isentas deste recolhimento aquelas empresas que requererem e comprovarem nos autos a opção pelo regime de tributação "simples" (Lei 9.317/96, art. 3º).

Autorizo, ainda, os descontos da quota parte do trabalhador, com cálculo mês a mês, observados os limites máximos do salário de contribuição e a alíquota correspondente, conforme dispõe o artigo 276 do Decreto 3.048/99, a teor de entendimento consubstanciado na Súmula 368 do E. TST. Ressalto que não há previsão legal para que os descontos sejam suportados exclusivamente pelo empregador, nos termos da OJ 363 da SDI-1 do C. TST, pois os descontos fiscais da quo-

ta parte do trabalhador são autorizados por força da Lei nº 8.541/92, Lei nº 12.350/10, Decreto nº 3.000/99 e Instrução Normativa da SRF nº 1127/2011, devendo incidir sobre parcelas de cunho remuneratório, no momento em que o crédito ficar disponível à parte reclamante, excluídos os juros de mora, que possuem nítida natureza indenizatória (OJ 400, SDI-1).

As contribuições previdenciárias (quotas patronal e empregado) devem incidir sobre as parcelas da condenação que integram o salário de contribuição (parcelas salariais), conforme previsão na Lei nº 8.212/91 (art. 28). Observo que, para efeitos de liquidação, possuem natureza indenizatória as parcelas constantes nesta sentença que se enquadrem entre aquelas previstas no art. 214, §9º do Decreto 3.048/99 (ou no equivalente art. 28, § 9º, da lei 8.212/91), bem como o FGTS (art. 28 da Lei 8.036/90), e eventuais indenizações por dano moral ou por férias (férias indenizadas - Súmula 125 STJ), sendo consideradas salariais as demais parcelas.

III- DISPOSITIVO

Isso posto, decido:

- julgar parcialmente procedentes as pretensões de **JEFFERSON VIANA CORREA** (reclamante) em face de **SÃO CAETANO FUTEBOL LTDA**, para o fim de condenar a reclamada a cumprir as eventuais obrigações de fazer determinadas e pagar ao reclamante, tudo conforme a fundamentação supra que integra esse *decisum*, como se nele estivesse inserida, observados os limites da inicial:

1. verbas rescisórias, observada a remuneração apontada na inicial de **R\$ 10.000,00** e os limites da inicial:

- a) Salário de novembro de 2019;
- b) décimo terceiro salário proporcional de 2019 (7/12);

c) férias proporcionais de 2019 (5/12) acrescidas de 1/3;

2. Multas dos artigos 467 e 477 da CLT;
3. danos materiais a título de lucros cessantes referentes ao pagamento dos salários de dezembro 2019 a novembro de 2020, no valor de R\$ 15.000,00 mensais.

Absolvo a reclamada dos demais pedidos, por falta de amparo fático e legal.

Autorizo a dedução de valores comprovadamente pagos até a fase de liquidação, a fim de não causar o enriquecimento sem causa da parte autora.

Não havendo pedido e se tratando de recebimento de salário em valor significativo, indefiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com fundamento no artigo 791-A da CLT, no caso dos autos, são devidos honorários de sucumbência ao advogado da parte vencedora (autora), no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, referente aos pedidos procedentes.

O *quantum debeatur* será apurado em liquidação por cálculos na forma da fundamentação supra que integra esse *decisum*.

Incidência dos juros de mora, correção monetária, imposto de renda e contribuições previdenciárias tudo nos termos da fundamentação.

Ficam as partes cientes que a execução desta sentença processar-se-á nos termos do artigo 880 e seguintes da CLT, aplicando-se o CPC, quando compatível.

Nos termos do Artigo 17 da IN 39 do TST, sem prejuízo da inclusão do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (CLT, art. 642 - A), aplicam-se à execução trabalhista as normas dos artigos 495, 517 e 782, §§ 3º, 4º e 5º do CPC de 2015, que tratam respectivamente da hipoteca judiciária, do protesto de decisão judicial e da inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

Por analogia da aplicação do art. 828 do CPC de 2015, a sentença trabalhista vale também para fins de averbação nos registros de bens móveis (penhor judiciário de móveis). Por conseguinte, fica autorizada a averbação de hipoteca sobre imóveis livres e desembaraçados da parte acionada, bem como o penhor de móveis

(veículos, por exemplo), mediante a simples apresentação desta sentença, visando a garantia futura do cumprimento da decisão, nos termos dos dispositivos citados (Precedentes: TST-AIRR-955/2004-103-03-40.4; TST-E-RR-874/2006-099-03-00; TST-RR-571/2006-092-03-00; TST-RR-874/2006-099-03-00.7).

A fim de evitar embargos declaratórios incabíveis, esclareço às partes que somente se admite essa modalidade recursal em casos de real contradição (aquela que ocorre entre os termos da própria decisão, e não entre a decisão e a prova dos autos), obscuridade ou omissão (somente em relação aos pedidos formulados pelas partes, e não referente aos argumentos das peças processuais que hajam sido rechaçados, ainda que de forma implícita, pelos fundamentos da sentença).
Eventual inconformismo em relação ao decidido deve ser objeto de recurso apropriado perante a instância superior, dotado de efeito devolutivo amplo (CPC/2015, art. 1013, parágrafo 1º), sob pena de caracterização de embargos com propósito protelatório e aplicação das sanções processuais cabíveis (art. 80, 81 e 1.026 do CPC de 2015).

Ressalto, ademais, que é completamente desnecessária a interposição de Embargos Declaratórios para prequestionamento em primeira instância, pois se trata de requisito recursal exigido apenas nos apelos de índole extraordinária.

Destaca-se, ainda, que erros materiais não exigem embargos declaratórios para serem sanados, conforme art. 897-A, parágrafo único, da CLT.

Custas processuais a cargo da reclamada no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à presente condenação de R\$ 100.000,00, sujeitas posteriores majorações.

Intimem-se as partes desta decisão.

A intimação da União somente ocorre no caso de as contribuições previdenciárias apuradas superarem o valor de R\$ 20.000,00, conforme Portaria do Ministro de Estado da Fazenda - MF nº 582 de 11.12.2013 (D.O.U.: 13.12.2013).

Nada mais.